

PETIÇÃO 7.836 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA "O POVO FELIZ DE
NOVO" (PT/PROS/PCDOB)
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO E
OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S) : COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS
ACIMA DE TODOS (PSL/PRTB)
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S) : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S) : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
- PRTB
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Bem examinados os autos, verifico que a Procuradora-Geral da República apresentou a seguinte manifestação:

“A Constituição de 1988 estabelece imunidade processual temporária como prerrogativa do cargo de Presidente da República, em relação a atos estranhos ao exercício de suas funções (*in officio* ou *propter officium*):

‘Art. 86. § 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.’

A disposição constitucional vigente é a mesma inserta no artigo 87 da Constituição da República de 1937, ao dispor que o ‘Presidente da República não pode, durante o exercício de suas funções, ser responsabilizado por atos estranhos às mesmas’.

No Direito Comparado encontra-se norma quase idêntica, conforme se observa do disposto no art. 133 da Constituição Portuguesa em vigor:

‘Art. 133 (Responsabilidade Criminal)

1. Por crimes praticados no exercício das suas

funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. A iniciativa do processo cabe à Assembléia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade da reeleição.

4. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns’.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma ocasião, debruçou-se sobre o tema reconhecendo a impossibilidade de responsabilização criminal do Presidente da República enquanto não cessar a sua investidura no cargo. Apenas exemplificativamente, colhe-se de sua jurisprudência a seguinte ementa de julgado:

‘INQUERITO - PRESIDENTE DA REPÚBLICA - ATOS ESTRANHOS À FUNÇÃO PRESIDENCIAL - FATOS SUPOSTAMENTE DELITUOSOS COMETIDOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DE 1989 - CF, ART. 86, PAR. 4. - DISCIPLINA DO TEMA NO DIREITO COMPARADO - IMUNIDADE TEMPORARIA DO CHEFE DE ESTADO À PERSECUÇÃO PENAL EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A EVENTUAL AÇÃO PENAL - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

O art. 86, § 4º, da Constituição, ao outorgar privilégio de ordem político-funcional ao presidente da República, excluiu-o, durante a vigência de seu mandato – e por atos estranhos ao seu exercício –, da possibilidade de ser ele submetido, no plano judicial, a qualquer ação persecutória do Estado.

A cláusula de exclusão inscrita nesse preceito da Carta Federal, ao inibir a atividade do Poder Público, em sede judicial, alcança as infrações penais comuns

praticadas em momento anterior ao da investidura no cargo de chefe do Poder Executivo da União, bem assim aquelas praticadas na vigência do mandato, desde que estranhas ao ofício presidencial.

A norma consubstanciada no art. 86, § 4º, da Constituição, reclama e impõe, em função de seu caráter excepcional, exegese estrita, do que deriva a sua inaplicabilidade a situações jurídicas de ordem extrapenal.

O presidente da República não dispõe de imunidade, quer em face de ações judiciais que visem a definir-lhe a responsabilidade civil, quer em função de processos instaurados por suposta prática de infrações político-administrativas, quer, ainda, em virtude de procedimentos destinados a apurar, para efeitos estritamente fiscais, a sua responsabilidade tributária.

A CB não consagrou, na regra positivada em seu art. 86, § 4º, o princípio da irresponsabilidade penal absoluta do presidente da República.

O chefe de Estado, nos ilícitos penais praticados *in officio* ou cometidos *propter officium*, poderá, ainda que vigente o mandato presidencial, sofrer a *persecutio criminis*, desde que obtida, previamente, a necessária autorização da Câmara dos Deputados." (Inq 672-QO, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 16-9- 1992, Plenário, DJ de 16-4-1993.)

Diante deste cenário, considerada a assunção das funções presidenciais pelo requerido Jair Messias Bolsonaro, a exegese do artigo 86 § 4º da Constituição é a da inexistência, por ora, de condição de procedibilidade, ou de suspensão temporária de atos de investigação.

Nesta seara, se é vedada a instauração de ação penal contra o Presidente da República, não se pode também, no curso do mandato presidencial, emitir opinião sobre suposta conduta delitiva a ele atribuída antes do exercício do cargo, ainda que para arquivamento de peças informativas, pois constituiria manifestação atinente à responsabilização penal do

Chefe do Poder Executivo.

III

Pelo exposto, requeiro a suspensão da presente representação e do curso do prazo prescricional dos crimes nela referenciados até o final da investidura do requerido, no cargo de Presidente da República.”

De fato, consoante o disposto no art. 86, § 4º, o Presidente da República não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções na vigência do seu mandato, razão pela qual se impõe o integral acolhimento do pedido formulado pelo *Parquet*.

Isso posto, determino a suspensão da presente representação e do curso do prazo prescricional dos crimes nela referidos até o final da investidura do requerido no cargo de Presidente da República.

Anote-se e cumpra-se.

Dê-se vista do feito à Procuradora-Geral da República.

Brasília, 1º de fevereiro de 2019.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator